



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	11 / 03 / 1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10825.000873/95-52
Acórdão : 202-10.406

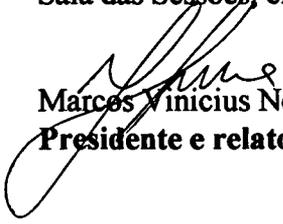
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.531
Recorrente : RAMPAZO TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A questão da constitucionalidade da norma legal, ou da própria "justiça", ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação da lei refoge à órbita deste Conselho, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAMPAZO TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Tereza Martínez López.

opr/ fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000873/95-52
Acórdão : 202-10.406

Recurso : 101.531
Recorrente : RAMPAZO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de abril/92 a junho/93.

Consoante Auto de Infração (fls. 01/10), o levantamento dos valores a recolher de Contribuição foi efetuado diante dos livros fiscais da autuada e a exigência teve como fundamento legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. As fls. 11/24, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, alega a violação dos princípios constitucionais da não-cumulatividade, anterioridade e igualdade entre os contribuintes.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

“ a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **Argüição de inconstitucionalidade.** A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei. **Falta de recolhimento.** A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*. Ação fiscal procedente.”

A empresa recorre, a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000873/95-52
Acórdão : 202-10.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme relatado, a ora recorrente não contesta ter havido falta de recolhimento de Contribuição para COFINS, restringindo sua defesa, tão-somente, a alegação de que a legislação que fundamenta a exigência fiscal ofende os princípios constitucionais da não-cumulatividade, anterioridade e igualdade entre os contribuintes.

Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da Recorrente, eis que descabe no âmbito administrativo perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou da adequação destes aos parâmetros, que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da “justiça” ou da “injustiça” dos procedimentos adotados, por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal, refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

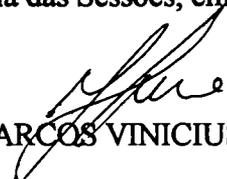
Cumprе ressaltar, entretanto, que em vista do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 - DF pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em que, por votação unânime, restou assentada a constitucionalidade da COFINS, há de ser exigida da ora recorrente, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e legislação posterior.

O § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pela Suprema Corte nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Por fim, em que pese a correta aplicação da multa de ofício por falta de recolhimento de tributo; a Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, reduziu para 75% a multa de ofício, deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA